



PROJETO DE LEI Nº PL./0354.2/2016

Altera a Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para dar cumprimento ao princípio constitucional da verdade documental.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescidos dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 4º

.....

§ 1º Fazem prova plena, as reproduções dos documentos referidos neste artigo, ficando dispensada a exigência de autenticação ou reconhecimento de firma em cartório.

§ 2º A autenticação poderá ser feita, mediante comparação da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, declarando que "confere com o original", usando de carimbo próprio, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula, o órgão de lotação do servidor e sua assinatura.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente
105ª Sessão de 10/11/16
À Comissão de:
(5) Justiça

Secretário



JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente projeto de lei com escopo de aperfeiçoar os avanços contidos na Lei 16.733, que consolidou as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública, no sentido de prestigiar o princípio da verdade documental, que considera verdadeiro todo e qualquer documento até que o contrário seja provado. Afinal, cabe à parte adversa denunciar irregularidade documental através do remédio jurídico chamado exceção de falsidade, ou fazer denúncia, conforme o caso, à autoridade competente para instauração do processo administrativo, civil e criminal.

Verifica-se que este princípio já vem sendo inserido em nossa legislação catarinense, a exemplo da Lei nº 16.741, de 21 de outubro de 2015, que torna dispensável a exigência, pela administração pública estadual, direta, indireta e suas fundações, de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais, cuja procedência foi do nobre Deputado Jean Kuhlmann, por meio do Projeto de Lei 53.3/2012.

A nível nacional temos o comando do art. 225, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, que trouxe uma importante inovação em nosso ordenamento jurídico. Assim dispõe o artigo:

"Artigo 225: As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão".

Desta forma, o reconhecimento de um documento como verdadeiro deixou de ser previamente exigido, como ocorria em muitas repartições públicas Brasil afora e em muitos processos judiciais.

Concluimos que respeitar o princípio da verdade documental, possibilita a desburocratização do aparelho estatal e promove a justiça social, ao possibilitar a todo cidadão, e, no nosso caso, às entidades sem fins econômicos o acesso aos órgãos públicos sem que haja a necessidade de arcar com as custas da autenticação de documentos ou do reconhecimento de firma, sabendo-se que essas entidades sobrevivem a míngua de recursos financeiros.

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.

Deputado Cesar Valduga